

LEI Nº 1.327, DE 16 DE MAIO DE 2002.

Publicado no Diário Oficial nº 1194

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar operação de crédito externa com as garantias que especifica.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito externa, junto ao Banco Mundial, sob a garantia da União, no valor de até US\$ 36,000,000.00, com vistas a viabilizar o Projeto de Combate à Pobreza Rural no Tocantins – PCPR.

Art. 2º. A operação de crédito de que trata esta Lei corresponderá a até 75% do custo total do PCPR, e terá por finalidade:

- I - assistir técnica e financeiramente aos Subprojetos Comunitários, consistentes no manejo sustentável dos recursos naturais e recuperação de áreas degradadas;
- II - alocar os recursos de forma descentralizada, com a participação de conselhos municipais e associações beneficiárias nas decisões, planejamento, execução e manutenção dos investimentos;
- III - estimular a formação e o fortalecimento de organizações comunitárias como instrumento de controle social, de expressão das necessidades e capacidades das comunidades carentes para a superação das barreiras de seu desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º. Para prover as garantias necessárias à contratação, o Estado poderá oferecer à União, em contragarantia:

- I - as cotas de repartição constitucional constantes dos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, obedecidas as normas do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal;

II - outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º. O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, durante o prazo contratual estabelecido, dotações suficientes para amortizar o principal e os acessórios da operação de crédito de que trata esta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de maio de 2002; 181º da Independência, 114º da República e 14º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado